



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2019

"Dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, o qual, conforme seu art. 1º, tem por objetivo autorizar, no Estado de Santa Catarina, a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde (CIS) relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (pág. 5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

O consórcio intermunicipal de saúde é uma iniciativa autônoma de municípios localizados em áreas geográficas contíguas que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços especializados e de apoio diagnóstico de maior densidade tecnológica à população das municipalidades participantes.

Essas associações constituem uma forma inovadora de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) que a cada dia toma-se mais comum em todo o Brasil, principalmente nas regiões Sul e Sudeste. Em 1999, foram contabilizados pelo Ministério da Saúde 143 consórcios que prestam serviços para mais de 1740 municípios, o que corresponde a cerca de 30% do total de municípios brasileiros.

Grande parte do financiamento desses consórcios é realizada por meio de transferências diretas ou indiretas de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) aos municípios.



São várias as evidências que sugerem que o consorciamento em saúde levou ao aumento de eficiência e de qualidade dos serviços ofertados. Em municípios de pequeno porte, a oferta de serviços especializados exige, muitas vezes, escala de produção incompatível com a demanda daquela população. A possibilidade de agregação dos municípios pode, portanto, trazer significativas economias de escala.

Cabe ressaltar que os consórcios facilitam a implementação do sistema de referências, isto é, a consulta com especialistas é realizada somente após a indicação do clínico, o que tende a reduzir os custos de atendimento. Essas associações também induzem à padronização dos procedimentos médicos, visto que interligam diferentes unidades de saúde, seja por meio do sistema de referências, seja pelo fato dessas unidades estarem sujeitas a uma mesma instância de controle e avaliação. Ademais, a parceria pode representar um incremento dos gastos locais com saúde, permitindo a ampliação e diversificação da oferta de serviços.

Finalmente, do ponto de vista legal os consórcios são pessoas jurídicas de direito privado, o que permite maior flexibilização administrativa. Nessas instituições a contratação de pessoal é realizada segundo a lógica de mercado com pagamento de salários competitivos aos especialistas. Esses incentivos tendem a melhorar o desempenho dos profissionais e elevar a qualidade dos serviços oferecidos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer fundado em Relatório e Voto de autoria da Deputada Ana Campagnolo, pela admissibilidade da matéria, na Reunião do Colegiado de 3 de março de 2020 (págs. 6 a 10 dos autos eletrônicos).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, na qual, por maioria, aprovou-se voto-vista, acompanhando de Emenda Modificativa, do Deputado José Milton Scheffer, na Reunião do dia 8 de julho de 2020 (págs. 14 a 17).

Por fim, em 6 de abril de 2021, fui designado, por redistribuição, à relatoria da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que os consórcios são pessoas jurídicas de direito privado, sendo geridos com maior flexibilidade administrativa, em que a contratação de pessoal é realizada segundo a lógica de mercado, o que propicia o pagamento de salários competitivos aos especialistas, estimulando, assim, a atividade econômica e o trabalho, e beneficiando sobremaneira a saúde no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reiterando estar configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0526.4/2019, **com a Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Finanças e Tributação** (p. 16).

Sala das Comissões,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator